



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900138/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.340 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Comprovada a existência de crédito remanescente pela própria Unidade de Origem, deve-se reconhecer a possibilidade de ressarcimento ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para nos termos do Despacho SEORT de e-fls. 404 e telas às e-fls. 401, reconhecer a possibilidade de ressarcimento do direito creditório remanescente no valor de R\$ 8.822,52 constante do Pedido de Restituição eletrônico – PER nº 18076.06989.221010.1.6.02-9227, nos termos da Instrução Normativa RFB 900/2008, através de compensação a pedido da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão nº 0534.101 proferido pela 2ª Turma da DRJ/CPS (Revisão do Acórdão nº 0533.615, de 3 de maio de 2011), às e-fls. 373/381, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente o “direito creditório, decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor

de R\$ 18.019.518,08 e homologar a compensação em litígio até o limite do crédito ora reconhecido, devendo a DRF adotar os procedimentos cabíveis, caso remanesça direito creditório passível de restituição”.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso (fls. 373/381), complementando-o adiante:

“Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico n.º 912662227 de 14/02/2011, emitido pela DRF São Bernardo do Campo/SP para não homologar a compensação formalizada na DCOMP n.º 19496.18878.221010.1.7.023077, transmitida em 22/10/2010 (retificadora da DCOMP n.º 05401.95323.301109.1.3.021910), tendo em conta a seguinte fundamentação:

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.028.340,60

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 380.115.460,16

Imposto devido: R\$ 393.866.884,68

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP 19496.18878.221010.1.7.02-3077

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 18076.06989.221010.1.6.02-9227

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
19.651.827,54	3.930.365,50	2.350.358,57	25.932.551,61

Cientificada da decisão, em 18/02/2011, a contribuinte postou a manifestação de inconformidade, em 22/03/2011, alegando que a decisão deveria ser reformada, visto que possuiria o direito ao crédito, que se encontraria disponível para compensação, e os procedimentos, pela empresa adotados, estariam em total consonância com o ordenamento jurídico e tributário.

No mérito, sob o tópico “Do confronto entre a DIPJ e PER/DCOMP”, diz que apesar de o Despacho Decisório não ter reconhecido o crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, a Impugnante teria declarado um saldo negativo de IRPJ de R\$ 18.028.340,60, na Ficha 12A da DIPJ 2009 (ano-calendário 2008), e no PER/DCOMP teria demonstrado o mesmo saldo negativo. E prossegue, em suas palavras:

“12. Sabe-se, que para composição do saldo negativo necessário se faz, a conciliação do IRPJ Retido na Fonte, demonstração dos pagamentos (códigos da receita 2362 e 3317) e compensações.

13. Desta maneira, para melhor visualização seguem no doc. 06, os demonstrativos com o confronto dos valores apurados no Per/DComp e os valores declarados na DIPJ.

14. Observa-se na análise dos pagamentos realizados, que no mês de abril existiam DARFS que não tinham sido declarados no PER/DCOMP, no entanto, foram devidamente pagos. Neste sentido, a IMPUGNANTE realizou a inclusão dos pagamentos no pedido de restituição.

15. Por sua vez, no mês de setembro incluiu um DARF de R\$ 9.000.000,00 em duplicidade, no qual também excluiu do referido pedido.

16. Cumpre frisar, que na presente planilha seguem as informações com os dados compilados, o que demonstra que realizado os referidos ajustes através do pedido de Restituição retificador, não há qualquer divergência nas declarações.

17. Com relação ao Imposto Retido na Fonte foi declarado na DIPJ (ficha 54) o valor total de R\$ 73.163.740,42 e no PER/DCOMP o valor de R\$ 24.293.303,68. A diferença de R\$ 48.870.436,74 refere-se ao item 78, ficha 54 da DIPJ, que não foi informado no PER/DCOMP por ausência de código correspondente na referida declaração.

18. Cumpre frisar, que o código declarado na DIPJ (9999) corresponde à auto retenção realizada pela IMPUGNANTE.

19. Desta maneira, não entende a IMPUGNANTE, que a diferença apresentada seja passível de erro, uma vez, que não declarou algo por não existir correta contrapartida.

20. Por fim, concilia os pagamentos incidentes sobre ganhos no mercado de renda variável e assim, percebe-se que dos valores pagos não foram lançados no pedido de restituição. Desta maneira, mais uma vez, retifica o PER/DCOMP para devida demonstração.

21. Resta evidente, que a declaração da IMPUGNANTE apresentava algumas inconformidades, contudo, sanáveis, e assim, as foram. Destarte, não há como se questionar o direito creditório da IMPUGNANTE e sua compensação.

22. Evidente, pois, que constatada e comprovada a existência de créditos legítimos e válidos em face do fisco, como de fato ocorreu no caso em tela, o indeferimento das compensações é totalmente insubsistente, devendo as compensações ser plena e totalmente reconhecidas, já que a legalidade e o direito à compensação restaram comprovados. Nesse contexto, não pode o fisco sem justificativa, cercear seu direito à compensação”.

Com os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e declarado, totalmente improcedente o Despacho Decisório visto que a IMPUGNANTE comprova a veracidade do saldo negativo declarado, bem como, a compensação procedida em Processo Administrativo regular.

Por derradeiro, protesta a Contribuinte pela produção de todos os meios de prova admitidos, inclusive a juntada ulterior de documentos, para comprovar suas alegações.

No despacho de encaminhamento, a autoridade preparadora não se manifestou acerca da tempestividade”.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/CPS reconheceu em parte do direito creditório em parte, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Erro de Fato. Preenchimento PER/DCOMP.

Comprovado o erro de fato na demonstração do saldo negativo de IRPJ/CSLL constante da PER/DCOMP, diante das informações disponíveis nos bancos de dados da RFB acerca das antecipações, efetuadas no curso do ano-calendário, impõe-se a sua retificação e determinação do crédito de saldo negativo existente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Não satisfeita, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário aduzindo os seguintes fundamentos:

“1. A **RECORRENTE** apresentou em 22.10.2010, pedido de restituição n.º. 18076.06989.221010.1.6.02-9227, oriundo de saldo negativo de IRPJ, Ano- Calendário 2008, no valor de R\$ 18.028.340,60.

2. A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, por ocasião do Despacho Decisório n.º. 912662227 de 14.02.2011, resolveu por bem indeferir o pleito, bem como não homologar a compensação declarada no Per/DComp n.º.

19496.18878.221010.1.7.02-3077, transmitida em 22.10.2010 (retificadora da DComp n.º. 05401.95323.301109.1.3.02-1910) baseando-se no fato da **RECORRENTE** apresentar inconsistências no que tange as parcelas de crédito demonstradas no Per/DComp, sendo-lhes consideradas insuficientes para comprovar a quitação do imposto de renda devido.

3. Cientificada da decisão, em 18.02.2011, a **RECORRENTE** apresentou Manifestação de Inconformidade, apresentando o confronto entre a DIPJ e o Per/DComp, demonstrando, assim, que as possíveis divergências correspondiam à fragilidades sanáveis:

- Estimativas Mensais — (i) Análise dos Pagamentos — existiam pagamentos que não foram apontados no Per/DComp (mês de abril, no valor total de R\$ 33.832.065,72); ii) Lançamento em duplicidade no Per/DComp — a **RECORRENTE** incluiu', equivocadamente, um Dar? de R\$ 9.000.000,00, no mês de setembro;

Imposto Retido na Fonte (ficha 54) - foi declarado na DIPJ o valor total de R\$ 73.163.740,42 e no Per/DComp o valor de R\$ 24.293.303,68. A diferença de R\$ 48.870.436,74, refere-se ao item 78, ficha 54 da DIPJ, que não foi informada no Per/DComp por ausência de código correspondente na referida declaração (código 9999);

- IR pago sobre ganho obtido com renda variável, foram utilizados como dedução dos pagamentos de estimativas mensais, e deveriam ainda ser incluídos os valores pagos relativos aos meses de janeiro de 2008, no valor de R\$ 1.800.300,74, e de abril de 2008, no valor de R\$ 5.319.499,42.

4. O r. Acórdão, confrontou as informações prestadas pela **RECORRENTE** com o banco de dados da Receita Federal e apurou:

- No que tange às retenções, nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, confirmam-se as retenções em favor da pessoa jurídica no valor total de R\$ 24.311.735,24;

- Na ficha 6A Demonstração do Resultado da DIPJ 2009, verifica-se que as receitas informadas são compatíveis com aquelas que teriam servido de base às retenções;

- Por sua vez, no Sistema "SIEF" confirmam-se os pagamentos, efetuados no curso do ano-calendário 2008, código 2362, no valor total de R\$ 317.459.230,62;

Confirma as seguintes compensações: R\$ 21.045.478,24 (Março/08), R\$ 6896,86 (setembro/08), R\$ 6.570,00 (setembro/08), R\$ 233,82 (setembro/08),

É\$ 93,04 (setembro/08), R\$ 178.398,32 (outubro/08) e R\$ 14.226,74 (outubro/08);

- Por fim, admite-se a título de "Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável", código 3317, o valor de R\$ 48.870.436,74 (o mesmo valor levantado pela **RECORRENTE** na Manifestação de Inconformidade).

5. -Contudo, a análise realizada pela Receita Federal, defere o valor de R\$ 18.019.518,08, deixando de reconhecer a cifra de R\$ 8.822,52, como abaixo demonstrado:

CRÉDITO			
PLEITEADO	DEFERIDO	UTILIZADO	SALDO CREDOR
R\$ 18.028.340,60	R\$ 18.019.518,08	R\$ 18.011.023,32	R\$ 8.494,76

II - DO DIREITO

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que apesar das alegações fornecidas na Manifestação de Inconformidade, quanto ao erro no preenchimento do Per/DComp, a **RECORRENTE** não procedeu a alteração do mesmo, em virtude do erro de transmissão, que impossibilita a retificação de Per/DComp com decisão administrativa, conforme comprova-se no documento anexo (doc. 01)

7. Apesar da Delegacia da Receita Federal (DRF) ter composto os valores para demonstração do saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2008, pelas informações disponíveis nos bancos da Receita Federal do Brasil - RFB, deixou de considerar alguns pagamentos que foram realizados pela **RECORRENTE**. Por esta razão, demonstra, que a diferença- objeto deste pleito refere-se, tão somente a fragilidade na composição do saldo (doc. 02).

8. Ainda, como prova do alegado, segue cópia autenticada dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e cópia simples das compensações realizadas.

9. Assim, neste específico preâmbulo, é certo afirmar que os pagamentos realizados pela **RECORRENTE** correspondem aos valores apurados e declarados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (ficha 11).

10. Neste sentido, constatada e comprovada a existência de créditos legítimos e válidos da **RECORRENTE** em face do Fisco, pede e espera o reconhecimento do crédito pleiteado na sua integridade, já que a legalidade e o direito a compensação restaram comprovados.

III - DO PEDIDO

11. Diante de todo o exposto, requer o provimento total do presente RECURSO VOLUNTÁRIO a fim de reformar a r. decisão da DRJ/Campinas, para o fim de ser deferido o Pedido de Restituição Eletrônico - PER n.º. 18076.06989.221010.1.6.02-9277”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já narrado, trata-se de discussão acerca de compensação declarada em PerDcomp n.º. 18076.06989.221010.1.6.02-9227 em que foi informado direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, ano- calendário 2008, no valor de R\$ 18.028.340,60.

Sobre a questão, a DRJ prolatou Acórdão n.º 0534.101 (às e-fls. 373/381), revisando o Acórdão n.º 0533.615, de 3 de maio de 2011), às e-fls. 353/369, reconhecendo o *“direito creditório, decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 18.019.518,08 e homologar a compensação em litígio até o limite do crédito ora reconhecido, devendo a DRF adotar os procedimentos cabíveis, caso remanesça direito creditório passível de restituição”*.

Do voto condutos do mencionado acórdão, pinça-se o seguinte trecho:

“(…)

Depois de todo o levantamento efetuado nos bancos de dados da RFB, é possível validar a seguinte apuração do IRPJ devido no Ajuste Anual do ano-calendário de 2008:

Imposto sobre o Lucro Real	
À alíquota de 15%	241.642.095,83
Adicional	161.070.730,56
Total do IRPJ apurado	402.712.826,39
Deduções	
(-) Oper. de Car. Cult. e Art.	8.845.941,71
(-) Imposto Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	48.870.436,74
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	317.459.230,62
(-) Imposto de Renda Mensal Compensado por Estimativa	21.245.000,16
(-) IRRF	24.311.735,24
Imposto de Renda a Pagar	(18.019.518,08)

Procedida à operacionalização da compensação efetivada pela contribuinte na DCOMP, verifica-se a suficiência do crédito para a extinção do débito compensado.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para RECONHECER o direito creditório, decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 18.019.518,08, HOMOLOGAR a compensação em litígio até o limite do crédito ora reconhecido, devendo a DRF adotar os procedimentos cabíveis, caso remanesça direito creditório passível de restituição.

(...)

Crédito	Per. Apur.	Valor DCOMP	Valor Deferido DRF	Valor Deferido DRJ
Saldo Negativo IRPJ	31/12/2008	18.028.340,60	-	18.019.518,08

”

Por sua vez, a Recorrente alegou que a decisão de piso merece reforma por ter deixado de reconhecer parte do direito creditório no valor de R\$ 8.822,52 e que faria jus a tal montante conforme comprovado nos autos e abaixo demonstrado:

CRÉDITO			
PLEITEADO	DEFERIDO	UTILIZADO	SALDO CREDOR
R\$ 18.028.340,60	R\$ 18.019.518,08	R\$ 18.011.023,32	R\$ 8.494,76

De fato, entendo assistir razão à Recorrente, pois, como constou no Despacho de e-fls. e-fls. 404, prolatado pela SEORT, considerando o Acórdão n.º 0534.101 (às e-fls. 373/381), revisando o Acórdão n.º 0533.615, de 3 de maio de 2011 (e-fls. 353/369), após a homologação da compensação utilizando o direito creditório reconhecido, restou saldo credor em favor da Recorrente.

Vale a reprodução do despacho (e-fls. e-fls. 404) mencionado:

SP SAO BERNARDO DO CAMPO DRF

Fl. 404



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo / SP
Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT

Interessado : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
Processo(s) n.º : 13819.900138/2011-07 (crédito)
: 13819.900351/2011-19 (débito)
CNPJ N.º : 59.104.273/0001-29

De acordo com o Acórdão n.º 05-34.101 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS, foi reconhecido parcialmente o direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ – exercício 2009, na monta original de R\$18.019.518,08 (dezoito milhões, dezanove mil, quinhentos e dezoito reais e oito centavos), pleiteado na forma do Pedido de Restituição eletrônico – PER n.º 18076.06989.221010.1.6.02-9227, bem como, foi homologada, até o limite deste crédito reconhecido, a compensação declarada na forma da Declaração de Compensação eletrônica – DCOMP n.º 19496.18878.221010.1.7.02-3077.

Através do sistema SIEF-PROCESSOS foi operacionalizada a compensação do crédito acima mencionado (fls. 398/400), não restando saldo devedor (fl. 402). Após a compensação, observa-se crédito remanescente (fl. 401).

Desta forma, efetivada a compensação e, considerando a opção do interessado pelo parcelamento disposto na Lei 11.941/2009 (fl. 403), atualmente em fase de consolidação, proponho ciência do citado Acórdão, facultando ao contribuinte prazo para interposição de Recurso Voluntário.

À consideração superior.

Reproduzindo as telas, de e-fls. 401, citadas no despacho retro mencionado tem-se que:

SP SAO BERNARDO DO CAMPO DRF Fl. 401

Instâncias Exp. M.n.	Val. Pleiteado	Saldo Debitado	Val. Compensado	Valor Restado	Saldo de Crédito
DRF	18.028.340,60	0,00			0,00
DRJ REAL	18.028.340,60	18.019.518,08	18.011.023,32	0,00	8.494,76

Registro: 1/1

Processo Restituição - Consultar

Número do processo: 13819-900138/2011-07 | CNPJ: 59.104...001...8 | Nome Empresarial: MER. ED. S. S. IN. DO BRASIL TDA.

Situação/Provisões do processo: ATIVO - AN. EMISSÃO DE ATO. CIÊNCIA RES. JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO | Início prazo: 04/08/2011

Processos Vinculados

Nro do Processo Vinculado	Data Vinculação	Tipo Vinculação	CPF Responsável	Tip. Processo
13819-900.351/2011-19	10/07/2011	D. Omil		COB:LANÇA

Processos Principais

Nro do Processo Principal	Data Vinculação	Tipo Vinculação	CPF Responsável	Tip. Processo
---------------------------	-----------------	-----------------	-----------------	---------------

Página: 1/1

Ademais, o próprio acórdão de piso deixou consignado que, após a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido, caso remanescesse direito creditório passível de restituição, deveria a DRF adotar os procedimentos cabíveis para tanto.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para nos termos do Despacho SEORT de e-fls. 404 e telas às e-fls. 401, reconhecer a possibilidade de ressarcimento do direito creditório remanescente no valor de R\$ 8.822,52 constante do Pedido de Restituição eletrônico – PER n.º 18076.06989.221010.1.6.02-9227, nos termos da Instrução Normativa RFB 900/2008, através de compensação a pedido da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça